



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844-B, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio é o exato local onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 3º Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

§1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma de regulamento.

§2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§3º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 4º A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de dois dias para regularização.

Art. 5º O valor da multa é de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de três meses, desde que tenha transitado e julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a atuação dentro do período de quinze dias de autuação originária.

Art. 6º A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre pelo não cumprimento, no prazo de trinta dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata este artigo ocorre pelo prazo de até três dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 7º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por quatro vezes dentro do mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.

§3º Decorridos dois anos da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art.8º O estabelecimento que se enquadrar no disposto nesta Lei deve afixar placa no seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 4º e 5º.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde - OMS.

O fumante está exposto a um número excessivo de substâncias, em sua maioria são cancerígenas. O cigarro pode causar cerca de cinquenta doenças diferentes, que abarcam problemas cardiovasculares, respiratórios, circulatórios, além da alta incidência de patologias relacionadas ao câncer.

A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria dos

usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde a longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao estar dependente quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.

Não remanescem dúvidas de que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades das instituições de ensino facilita o acesso da criança e do adolescente a essas substâncias maléficas.

Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e aos derivados do tabaco.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(Texto atualizado com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica nºs 1 a 110 e as decisões em ação direta de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até 7/5/2018.)

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO VII

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II – o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III – condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV – o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V – o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais;

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2014.)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 2014.)

Art. 268. As ações de proteção à infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando Rodolfo, pretende proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Ademais, a proposição

estabelece sanções pelo descumprimento da proibição, incluindo advertência, multa e interdição do estabelecimento.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que o tabagismo é uma doença crônica gerada pela dependência da nicotina, e que essa dependência expõe o fumante a um grande número de substâncias prejudiciais, algumas delas cancerígenas. Aponta, ainda, o alto grau de dependência relacionado à nicotina, e que o uso do cigarro geralmente se inicia na adolescência, o que motiva a proibição da venda deste produto nas proximidades de instituições de ensino.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o tabagismo é um fator de risco relevante para várias doenças crônicas, como o câncer, distúrbios respiratórios e cardiovasculares. Estima-se que o tabaco seja responsável por mais de 8 milhões de mortes anualmente, sendo que mais de 10% desses óbitos ocorrem em não-fumantes, pela exposição indireta.

Uma população que está sob alto risco são os adolescentes, que experimentam e se tornam dependentes do tabaco precocemente, enquanto o organismo ainda está em formação. Isso pode levar a consequências nefastas para a saúde dessas crianças, além de favorecer o aparecimento precoce de complicações graves.

A compra de produtos derivados do tabaco é proibida para menores de dezoito anos, mas isso não tem impedido o acesso de crianças e adolescentes a este produto. Trata-se de uma fiscalização difícil, já que os usuários utilizam diversas estratégias para burlar a proibição.

O Projeto de Lei sob análise pretende proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Ademais, a proposição estabelece sanções pelo descumprimento da proibição, incluindo advertência, multa e interdição do estabelecimento.

Entendemos que essa medida seria bastante interessante, do ponto de vista da saúde pública, por dificultar o acesso ao cigarro nas proximidades de estabelecimentos de ensino. Acreditamos que isso desestimularia parte dos estudantes a procurarem este produto, levando a melhoria nas condições de saúde.

A medida traria benefícios adicionais, já que a proibição de venda seria generalizada, beneficiando também a população adulta que transita naquela região. O ambiente escolar deve ser livre do cigarro, razão pela qual apoiamos este projeto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.844, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.844/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Mauro Nazif e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 1844, DE 2019

Proíbe a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1844/19, de autoria do nobre deputado Fernando Rodolfo, proíbe a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Considerando que o centro do raio é o local onde a instituição de ensino se encontra.

As instituições consideradas para esta Lei são as unidades de ensino de pré-escola, fundamental, médio e de ensino superior. Os estabelecimentos de ensino devem fixar placa em seu interior que disponha a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados de tabaco.

O descumprimento da ordem sujeita o infrator a penalidades de advertência, multa e interdição parcial ou total do estabelecimento comercial. As sanções serão aplicadas por autoridade competente e deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa. A advertência será aplicada via notificação. O valor da multa poderá variar de R\$ 1 mil reais a R\$ 3 mil reais, sendo o valor menor por descumprimento de advertência e, o valor maior, por reincidência ou infração continuada. A reincidência será definida por um período de três meses, desde que tenha sido transitado em julgado administrativamente a eventual impugnação. A infração continuada é considerada como a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de quinze dias da autuação originária.

A interdição poderá ser aplicada por até três dias, sem prejuízo da imposição de outras penalidades. Em caso de reincidência, o período de interdição poderá ser dobrado. A medida deverá ser comunicada ao órgão ou entidade responsável, bem como aos demais órgãos de fiscalização, para assegurar o exercício do poder de polícia e o cumprimento da decisão. A



* C D 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *

liberação do local ou atividade ficará condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas.

A cassação da licença ou da autorização de funcionamento será para o caso de o estabelecimento cometer a mesma infração 4 (quatro) vezes em um mesmo ano. Ambos os atos deverão ser publicados no Diário Oficial e comunicados aos órgãos e às entidades de fiscalização. Decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena de cassação, o responsável pelo estabelecimento poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

O autor justifica que, em muitos casos, a dependência química à nicotina e ao cigarro começa na adolescência. O que justifica a restrição de comercialização de tais produtos próxima às escolas.

O Projeto de Lei nº 1844, de 2019 foi distribuído em 15/04/2019, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Nesta nova legislatura, houve sua redistribuição às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços.

Encaminhada ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em 25/03/2025. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1844/19 busca combater o vício do tabagismo na adolescência, proibindo a venda de produtos de tabaco nas imediações de escolas do ensino pré-escolar ao universitário, em um raio de 100 metros.

O tabagismo representa uma grave ameaça à vida e à saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. A OMS o classifica como uma epidemia e uma das maiores ameaças à saúde pública do mundo. Dados revelam que em um ano mais de sete milhões de mortes são resultado direto do uso de tabaco, enquanto mais de 1 milhão de mortes resultam da



* C D 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *

exposição ao tabaco por não fumantes, o fumante passivo. O tabaco mata até metade de seus usuários. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o tabagismo é a maior causa evitável de adoecimento e morte precoce no mundo.

No Brasil, o tabagismo é responsável por duzentas mil mortes por ano, representando 23 mortes por hora. As doenças decorrentes deste vício representam um gasto anual de R\$ 125 bilhões ao SUS. Este valor é resultado das despesas em hospitais da rede pública em programas de prevenção e combate ao vício, internações e procedimentos de quimioterapia no tratamento de diversas patologias como câncer e doenças do aparelho respiratório e circulatório. A pesquisa destacou que os gastos para o tratamento de um paciente com câncer no pulmão, que faz quimioterapia, radioterapia e tratamento clínico, somam mais de R\$ 30 mil. E caso seja submetido a uma cirurgia, este valor supera R\$ 80 mil. O consumo do tabaco tradicional em cigarros diminuiu, mas em compensação, o consumo de narguilés e cigarros eletrônicos aumentou, principalmente, entre jovens e adolescentes.

O tabagismo é uma doença crônica causada pela dependência a nicotina e está presente em diversos produtos à base de tabaco. Sendo assim, não só o cigarro é motivo de preocupação, mas também produtos como charutos, cachimbos, narguilés, rapé e o famoso vape – o cigarro eletrônico que aquece um líquido que contém nicotina produzindo um vapor inalado pelo usuário. Embora o uso de vapes seja proibido no Brasil pela Anvisa, eles ainda são facilmente encontrados à venda.

Portanto, a matéria é meritória tendo em vista a importância de reduzir o consumo de substâncias à base do tabaco. Entretanto, consideramos alguns ajustes em um substitutivo, a partir da Lei de Antifumo, Lei nº 9.294, de 1996, que já estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros. Ademais, para contemplar todos os tipos de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, consideramos atualizar a lista destes produtos na lei em vigor, proibindo seu consumo em recinto coletivo fechado, privado ou público, assim como de sua comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Por todos esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1844, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para proibir o uso de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé e quaisquer outros tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público e proibir a comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º É proibido o uso cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 2º-A Fica proibida a comercialização de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em um raio de cem metros do limite do lote das



* C D 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *



* C D 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *

instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio tem como referência o limite do lote onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º-B Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 2º-C Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento a partir de reincidência ou dolo evidente.

§1º Na aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gradualidade, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a realidade sócio-econômica local, a extensão do dano à coletividade e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, na esfera municipal, estadual ou federal sanitária, na forma de regulamento.

§3º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§4º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 2º-D A advertência será aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de 4 (quatro) dias para regularização.

Art. 2º-E O valor da multa é de:



I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de 3 (três) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de 15 (quinze) dias da autuação originária.

Art. 2º-F A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre em caso de reincidência ou infração continuada e pelo não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata o caput ocorre pelo prazo de até 3 (três) dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer a interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando a garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 2º-G A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por 4 (quatro) vezes no mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.



* C D 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *

§ 3º Decorridos seis meses da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art. 2º-H O estabelecimento que se enquadrar no disposto desta Lei deve fixar placa em seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados ou não do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 2º-C e seguintes.

Art. 2-I. Os valores arrecadados pelas multas deverão ser destinados para fundos municipais ou estaduais de saúde, vinculados a programas de prevenção ao tabagismo e campanhas educativas voltadas à prevenção ao tabagismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 2 5 7 9 6 2 4 2 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.844/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi. O Deputado Zé Neto apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Fernando Rodolfo, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Luciano Bivar, Rosângela Reis e Thiago de Joaldo, votaram não: Any Ortiz e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251042657100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 1844, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para proibir o uso de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé e quaisquer outros tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público e proibir a comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º É proibido o uso cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 2º-A Fica proibida a comercialização de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros



tipos de produtos fumígeros derivados ou não de tabaco, em um raio de cem metros do limite do lote das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio tem como referência o limite do lote onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º-B Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 2º-C Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento a partir de reincidência ou dolo evidente.

§1º Na aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gradualidade, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a realidade sócio-econômica local, a extensão do dano à coletividade e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, na esfera municipal, estadual ou federal sanitária, na forma de regulamento.

§3º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§4º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 2º-D A advertência será aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de 4 (quatro) dias para regularização.



* C D 2 5 8 5 6 9 5 8 1 1 0 0 *

Art. 2º-E O valor da multa é de:

- I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;
- II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de 3 (três) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de 15 (quinze) dias da autuação originária.

Art. 2º-F A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre em caso de reincidência ou infração continuada e pelo não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata o caput ocorre pelo prazo de até 3 (três) dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer a interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando a garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 2º-G A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por 4 (quatro) vezes no mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º Decorridos seis meses da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento



* C D 2 5 8 5 6 9 5 8 1 1 0 0 *

penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art. 2º-H O estabelecimento que se enquadrar no disposto desta Lei deve fixar placa em seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados ou não do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 2º-C e seguintes.

Art. 2º-I. Os valores arrecadados pelas multas deverão ser destinados para fundos municipais ou estaduais de saúde, vinculados a programas de prevenção ao tabagismo e campanhas educativas voltadas à prevenção ao tabagismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
Presidente**



* C D 2 2 5 8 5 6 9 5 8 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI 1844/2019

“Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.”

Autor: Deputado Fernando Rodolfo

Relator: Deputado Vitor Lippi

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1844/2019, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, visa proibir a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros de instituições de ensino (abrangendo pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) em todo o território nacional. A matéria tramitou e recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico propõe a alteração da Lei nº 9.294/1996 (Lei Antifumo), incluindo a proibição da comercialização de diversos tipos de produtos fumígenos (derivados ou não de tabaco) no raio de 100 metros das instituições de ensino. O descumprimento desta proibição sujeita os infratores a sanções rigorosas, como advertência, multa (que pode chegar a R\$ 3.000,00 no texto original), interdição parcial ou



* C D 2 5 3 8 0 2 8 0 6 0 0 0

total do estabelecimento, e até mesmo a **cassação da licença ou da autorização de funcionamento** em caso de reincidência (quatro vezes no mesmo ano).

O presente parecer, com base nos argumentos técnicos manifesta-se pela **rejeição** da proposta, especialmente em relação ao dispositivo que trata da proibição da comercialização de cigarros e derivados em um raio de 100 metros de instituições de ensino (Artigo 2º do Substitutivo).

II – FUNDAMENTOS DA REJEIÇÃO

Os argumentos que embasam a rejeição do PL 1844/2019 focam em questões constitucionais, de técnica legislativa, e nos graves impactos econômicos e sociais decorrentes do fomento ao mercado ilegal:

1. Inconstitucionalidade e Violação da Livre Iniciativa e Segurança Jurídica

As restrições territoriais rígidas e as sanções severas previstas na proposta (incluindo multa, interdição e cassação da licença de funcionamento) **comprometem a livre iniciativa e a segurança jurídica**. Estes são pilares garantidos pelo **artigo 170 da Constituição Federal**.

A proposta entra em conflito direto com a **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**, especificamente seus Artigos 1º e 4º, que asseguram a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas e vedam a imposição de limitações desnecessárias ou abusivas ao empreendedor.

Além disso, a medida precisa ser **razoável** e deve apresentar um **resultado comprovado que justifique e sustente a proposta**. O bloqueio de vendas causaria uma **competitividade desproporcional** entre os pontos de venda, o que fere princípios constitucionais da **isonomia** e a referida Lei da Liberdade Econômica.

2. Vício de Iniciativa e Inadequação Formal (Unidade Temática)

O PL nº 1844/2019 busca alterar a Lei nº 9.294/1996. O objeto original da Lei nº 9.294/1996 é **restringir o uso e a propaganda** de produtos fumígenos,



* C D 2 5 3 8 0 2 8 0 6 0 0 0 *

bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, conforme o art. 220, §4º da Constituição Federal.

Ao incluir dispositivos que tratam da **comercialização** de cigarros e derivados, o projeto **extrapola o núcleo temático original** da lei que se pretende alterar. Isso gera um **risco de inadequação formal** quanto à unidade temática exigida pela **Lei Complementar nº 95/1998 (Art. 7º, inciso II)**, que estabelece que o ato normativo deve ter objeto único e não pode conter matérias estranhas ou desvinculadas do tema central.

3. Estímulo ao Mercado Ilegal de Tabaco e Impacto Econômico

Este parecer técnico ressalta que a imposição de novas restrições a setores legalmente constituídos **vai na contramão da finalidade** da Comissão de Desenvolvimento Econômico, cuja missão é promover o crescimento e a competitividade da economia nacional.

Estima-se que o mercado ilícito de tabaco gere uma receita anual de aproximadamente **R\$ 11 bilhões**. Organizações criminosas têm priorizado o mercado de cigarros ilegais, pois ele oferece **maior lucratividade e menor risco** do que o tráfico de drogas, tornando-se uma fonte relevante de financiamento do crime organizado. O avanço desses mercados paralelos resulta em perdas significativas para a economia formal, além de aumentar os custos de fiscalização e comprometer a arrecadação tributária.

A restrição da venda do produto legal não garante a proibição do ilegal. O Brasil possui cerca de **300 mil pontos de venda de cigarros legalmente cadastrados**. O mercado ilegal atinge a marca de **33,7 bilhões de sticks em circulação por ano**. Em mapeamento realizado em São Paulo, foi identificado que até 52% dos estabelecimentos legais fazem divisa com o comércio de cigarro ilegal.

Portanto, a imposição de novas restrições cria barreiras desnecessárias ao ambiente de negócios e **incentiva o fortalecimento do mercado ilegal**.

4. Alta regulação pela ANVISA

É fundamental ressaltar que a comercialização e exposição de produtos fumígenos no Brasil já são objeto de uma **rigorosa, abrangente e**



* C D 2 5 3 8 0 2 8 0 6 0 0 0

constantemente atualizada regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”). Este arcabouço normativo, já em pleno vigor, atua para controlar o acesso e a visibilidade desses produtos, com atenção especial à proteção de crianças e adolescentes.

Um exemplo primordial é a **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 840, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**, que detalha as diretrizes para a “exposição à venda e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco” (“RDC 840/23”). Esta resolução não apenas estabelece os critérios para a realização da comercialização lícita do produto e já aborda as preocupações levantadas pelo Projeto de Lei 1844/2019, sem criar os ônus e as distorções que este último propõe.

O **Art. 5º da RDC 840/23** é taxativo ao **vedar, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco**. A única exceção permitida é a exposição controlada e limitada dos produtos nos próprios locais de venda. Contudo, essa exposição é cercada por condições estritas: o acondicionamento das embalagens em expositores ou mostruários deve ser afixado exclusivamente na parte interna do estabelecimento e obrigatoriamente acompanhado de **advertências sanitárias visíveis e de grande impacto**, além da **mensagem clara de proibição de venda a menores de dezoito anos**.

Reforçando a preocupação com o público infanto-juvenil, o **Art. 8º da mesma RDC** avança ao determinar que a exposição desses produtos deve ocorrer “**o mais distante possível de balas, gomas de mascar, bombons, chocolates, gelados comestíveis e brinquedos, de modo a não facilitar a visibilidade por crianças e adolescentes.**” Esta medida específica da ANVISA é um mecanismo direto para reduzir a atratividade e o contato visual de menores com os produtos de tabaco dentro dos pontos de venda.

Essas normas da ANVISA configuram um **modelo regulatório já estabelecido e dotado de especificidade**, que alcança o objetivo de restringir o acesso e a exposição a produtos fumígenos de forma direcionada. Ao invés de uma proibição geográfica genérica, que acarretaria os graves problemas de ordem econômica e de segurança pública já debatidos (como o estímulo ao mercado



* C D 2 5 3 8 0 2 8 0 6 0 0 0

illegal e a violação da livre iniciativa), a RDC 840/23 atua no cerne do problema, regulando o *modo* e o *ambiente* da comercialização, sem proibir a atividade lícita para adultos.

5. Precedente de Rejeição na Câmara dos Deputados

Existe um histórico de rejeição a propostas similares. Em 2011, as Comissões de Desenvolvimento Econômico (antiga CDEICS) e de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados emitiram pareceres pela rejeição do PL 3205/2004, que propunha a proibição de venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menos de 500 metros de escolas.

O relator da CCJ à época considerou a proposta inconstitucional e desnecessária, argumentando que a legislação existente (Lei nº 9.294/96) já regula restrições. A rejeição se baseou no fato de que a medida ofenderia princípios como a **isonomia, a livre iniciativa e a proporcionalidade**, podendo inviabilizar negócios legais e restringir a liberdade de escolha de adultos, além de estimular o comércio informal. O projeto de 2004 foi, por fim, arquivado.

III – VOTO

Diante dos fundamentos expostos, que demonstram conflitos com princípios constitucionais da livre iniciativa e segurança jurídica, inadequação formal na técnica legislativa, e o risco de fortalecimento do mercado ilícito de tabaco em detrimento do comércio legalmente estabelecido, este Deputado **APRESENTA VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 2019**, especificamente no que tange à proibição da comercialização de cigarros e derivados em um raio de 100 metros de instituições de ensino.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2025.



* C D 2 5 3 8 0 0 2 8 0 6 0 0 0 *

Zé Neto
Deputado Federal – PT/BA

Apresentação: 17/10/2025 16:46:48.113 -CDE
VTS 1 CDE => PL 1844/2019
VTS n.1



* C D 2 5 3 8 0 2 8 0 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253802806000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

FIM DO DOCUMENTO